



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Escola de Ensino Fundamental Grijalva Costa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar dos alunos nominados neste Parecer		
<b>RELATOR(A):</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 00189014-0	<b>PARECER Nº</b> 1172/2000	<b>APROVADO EM:</b> 13.12.2000

### **I - RELATÓRIO**

Através do processo Nº 00189014-0, em que a Diretora da Escola de Ensino Fundamental Grijalva Costa, de Ubajara-Ceará, solicita regularização de vida escolar dos seguintes alunos.

1 – Mônica Costa Lopes – por não ter cursado a 6ª série do ensino fundamental, matriculou-se, em 1995, na 7ª série em que foi aprovada. Fez a 8ª série e este ano está cursando o “Tempo de Avançar” do Ensino Médio.

2 – Salomão Ferreira Junior – não concluiu a 4ª série do ensino fundamental pré-requisito para fazer o “Tempo de Avançar”, que está cursando.

3 – Maria Sueli Ferreira da Silva – apenas retificação de nome.

4 – João Viane Pereira – cursa o “tempo de Avançar” do ensino fundamental sem comprovante de ter feito as três primeiras séries numa escola municipal de sítio.

5 – Maria Analice Tavares da Silva – reprovada em Matemática na 5ª série do ensino fundamental. A escola expediu entretanto, por descuido, uma declaração de aprovação. Foi matriculada na 6ª série e já concluiu o ensino fundamental.

6 – Maria Cléia Pereira – seu nome foi omitido quando da complementação de estudos da disciplina Educação Artística no ano de 1994.

7 – Misael dos Anjos Melo – reprovado na 7ª série do ensino fundamental e, por descuido, foi matriculado na 8ª série, que está cursando com bom desempenho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 1172 /2000

8 – Lucilene de Oliveira Sousa – consta no relatório de 1991 como reprovada em Matemática na 5ª série do ensino fundamental, mas foi aprovada na recuperação, obtendo nota 5,0 (cinco)

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Salvo melhor juízo, tendo em vista a legislação vigente e jurisprudência firmada por este Conselho, eis as soluções:

1 – Mônica Costa Lopes – considera-se a 6ª série suprida por ter sido aprovada nas séries posteriores.

2 – Salomão Ferreira Junior – o pré-requisito de não ter concluído a 4ª série do ensino fundamental fica suprido se tiver bom desempenho no “Tempo de Avançar”.

3 – Maria Sueli Ferreira da Silva – retifica-se o nome de Sueli Ferreira da Silva, constante em relatório por Maria Sueli Ferreira da Silva, aprovada na 4ª série do ano de 1995.

4 – João Viane Pereira – considerem-se supridos as séries 1ª à 3ª, se o resultado do Tempo de Avançar for satisfatório.

5 – Maria Analice Tavares da Silva – considere-se suprida a 5ª série, se a aluna tiver bom desempenho em Matemática, na 6ª série.

6 – Maria Cléia Pereira – inclua-se o nome da aluna na prova de complementação curricular em Educação Artística.

7 – Misael dos Anjos Melo – considere-se suprida a 7ª série, em vista do bom desempenho sem prejuízo de sua aprendizagem, como consta.

8 – Lucilene de Oliveira Sousa – retifique-se a reprovação em Matemática na 5ª série do ensino fundamental, em razão da recuperação feita, em que obteve nota 5,0 (cinco).



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 1172 /2000

**III - VOTO DO RELATOR**

Pelas soluções apresentadas e do ocorrido faça-se menção no histórico escolar de cada aluno.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 1172 /2000  
SPU Nº 00189014-0  
APROVADO EM: 13.12.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC